

## **ATA DA OITAVA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE 2024 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 16h00, através do sistema Zoom, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral para o sufrágio de 06 de dezembro de 2024, na forma das Resoluções: RESOLUÇÃO CONFEF nº 513/2023 que aprova as normas eleitorais do sistema CONFEF/CREFs (DOU nº 237, em 14/12/2023 – seção 1, pgs 313 a 320); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 158/2024 que aprova o regimento eleitoral a ser utilizado pelo CREF9/PR na eleição de seus membros em 2024 (DOU nº 81, em 26/04/2024 – seção 1, pgs 173 a 175); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 159/2024 que nomeia a comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 157, em 15/08/2024 – seção 2, pg 71); Bem como a PORTARIA CREF9/PR nº 016/2024 que nomeia a secretaria da comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 153, em 09/08/2024 – seção 2, pgs 57 a 58); Presentes os membros da Comissão Eleitoral: Darany Luiz Alves de Oliveira, Maria Lucia Gomes, Janaina Elias Chiaradia e Carlos Eduardo Silva. Ausente: Rodrigo Nahhas Schmitz (com justificativa). E representando a Secretaria da Comissão Eleitoral: Emanuelle Hoffmann Stutz, Felipe de Carvalho de Oliveira, Karen Ximarelli da Silva Jachimowski e Daniel Guimarães Rubio Burigo. Ausente: Fernando Guilherme Priess (com justificativa). Presente também o assessor jurídico do CREF9/PR. Aberta a reunião com os membros presentes acima citados, qual trata-se da análise e julgamento de duas solicitações de impugnação recebidas através do e-mail: [eleicoes2024@crefpr.org.br](mailto:eleicoes2024@crefpr.org.br) no dia 24 de outubro de 2024. **01 - DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL:** Processo Eleitoral do CREF9/PR - Impugnação da Chapa 01. Interessado: Prof. Gildasio José dos Santos – CREF 1011-G/PR. Representado: Chapa 01 – “Para o Conselho Continuar Avançando”. Decisão: Indeferimento do Pedido de Impugnação. **BREVE RESUMO DOS FATOS:** Trata-se de pedido de impugnação formulado pelo Prof. Gildasio José dos Santos, em face da Chapa 01, representada pelo Prof. Gustavo Chaves Brandão, no pleito eleitoral do CREF9/PR de 2024. Alega-se que o candidato Gustavo Chaves Brandão fez propaganda eleitoral irregular ao apoiar o candidato ao CONFEF, Prof. Agnaldo Luís Baldo, e que o candidato Cristiano Barros Homem d'El Rei divulgou informações falsas, ao afirmar que havia apenas uma chapa registrada, antes da inclusão judicial da segunda chapa no processo eleitoral. **DA ANÁLISE PRELIMINAR:** A Comissão Eleitoral atua em conformidade com as normas eleitorais formuladas pelas Resoluções CONFEF 513/2023 e CREF9/PR 158/2024. Contudo, ao examinar os fundamentos da presente impugnação, verifica-se que o meio processual utilizado é inadequado para o tipo de alegação levantada. Conforme o Art. 20 e 26 das normas eleitorais (Resolução 513/2023 CONFEF replicadas na Resolução 158/2024 CREF9/PR – Regimento Eleitoral), as impugnações devem se referir a questões de elegibilidade, situação em que um candidato não preenche os requisitos legais para concorrer ao cargo, ou seja, ele não é apto a ser eleito, enquanto as contidas na presente impugnação tratam de supostas irregularidades na propaganda eleitoral, ética e moral, não relacionadas diretamente à elegibilidade dos candidatos. A Comissão Eleitoral não possui competência para julgar questões de ordem ética ou moral. A impugnação da chapa 01, baseada em tais considerações, extrapola o âmbito de análise previsto na legislação eleitoral. A manifestação de apoio não constitui infração às normas eleitorais e, portanto, não justifica o cancelamento do registro da Chapa 01 representada pelo Prof. Gustavo Chaves Brandão. **DA RESPONSABILIDADE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL:** Não tocante à alegação de que o candidato Gustavo Chaves Brandão fez propaganda eleitoral com o uso da logomarca do CONFEF, deve-se observar que tal propaganda se referia exclusivamente à candidatura do Prof. Agnaldo Luís Baldo ao cargo de Conselheiro Federal no CONFEF, que pertence a um colégio eleitoral específico, distinto do pleito regional em que Gustavo Chaves Brandão concorre. Conforme o Art. 47 das normas eleitorais (Resolução 513/2023 CONFEF), a responsabilidade pela veiculação de propaganda por terceiros recai sobre o candidato diretamente beneficiado, no caso, o Prof. Agnaldo Luís Baldo, candidato ao Conselho Federal. Sendo assim, a utilização da logomarca do CONFEF na referida propaganda foi de responsabilidade do candidato ao Conselho Federal e não do candidato Gustavo Chaves Brandão, que concorre apenas ao Conselho Regional de Educação Física. Além disso, a propaganda não interfere ou compromete a candidatura de Gustavo Chaves Brandão, visto que este não era o foco da propaganda. A norma eleitoral supracitada deixa claro que a fidedignidade e legalidade da informação é de responsabilidade do candidato diretamente envolvido, neste caso, Prof. Agnaldo Luís Baldo candidato ao Conselho Federal e não ao Conselho Regional. **DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E RAZOABILIDADE:** Conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5046650-80.2024.4.04.7000/PR pela Juíza Federal Dra. Tani Maria Wurster, deve-se observar o princípio democrático, evitando que questões burocráticas ou formais impeçam a realização do pleito. A decisão destaca que “questões meramente burocráticas, que não têm fundamento de utilidade ou finalidade, não podem inviabilizar a eleição”. Em conformidade com esse entendimento que esta Comissão ora adota, a impugnação deve ser comprovada à luz do princípio da razoabilidade, assegurando-se que a maior finalidade do pleito — garantir aos participantes o direito de eleger seus representantes — seja respeitada. Desta forma, a alegação de que houve propaganda eleitoral irregular deve ser considerada no contexto em que ocorreu. A outra chapa concorrente foi admitida apenas após uma decisão judicial, e esta Comissão somente tomou ciência oficialmente dos fatos em 22 de outubro de 2024 quando da Sétima Reunião, em que ficaram homologadas para o pleito eleitoral do CREF9/PR a chapa conforme segue: CHAPA 01 – PARA O CONSELHO CONTINUAR AVANÇANDO E CHAPA 02 – A MUDANÇA DEPENDE DE VOCÊ. Ficando assim definida a

nova data para o pleito eleitoral conforme decisão da Juíza Federal Tani Maria Wurster da 2ª Vara Federal de Curitiba para o dia 06 de dezembro de 2024, e, portanto, qualquer propaganda realizada antes dessa data e da publicação da Ata no sítio eletrônico do CREF9/PR estava de acordo com as informações válidas naquele momento. Por fim, cabe aqui invocar por analogia no que tange a intimação e publicação de atos da Comissão no site do CREF9/PR, o Art. 90 da Resolução 513/2024, que dispõe “Art. 90 – Os prazos anotados nesta Resolução contar-se-ão em dias úteis, com exceção das indicações em dias corridos, iniciando-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data: I - da intimação pessoal dos atos processuais; II – da data de publicação no Diário Oficial da União. Portanto, prazos e aplicação das normas eleitorais começaram a contar no dia 23/10/2024, tal fato é que retro citada data os representantes das Chapas foram notificados via e-mail sobre o conteúdo da ata da reunião do dia 22/10/2024 da Comissão Eleitoral em relação a homologação das chapas registradas, data para novo pleito eleitoral, bem como data para protocolo do material da propaganda eleitoral, e em relação a campanha eleitoral, a mesma pode ser realizada normalmente. **DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA FAKE NEWS:** A impugnação também alega que o candidato Cristiano Barros Homem d'El Rei divulgou informações falsas ao afirmar que havia apenas uma chapa registrada. Contudo, a alegação de fake news não se sustenta, visto que até os dados de inclusão da segunda chapa, por decisão judicial, havia de fato apenas uma chapa oficialmente homologada. Logo, a propaganda veiculada anteriormente não infringe as normas eleitorais. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, a Comissão Eleitoral entende que as alegações contidas na impugnação se referem a questões de propaganda eleitoral, e não à elegibilidade dos candidatos, o que inviabiliza o pedido, uma vez que este tipo de impugnação deve ser seguido dos aspectos relacionados à exclusão dos candidatos durante o pleito eleitoral. Além disso, com base na decisão judicial supracitada, não se deve permitir que formalismos excessivos impeçam a realização do processo eleitoral. Decide-se, portanto, pelo indeferimento da impugnação apresentada contra a Chapa 01 – “Para o Conselho Continuar Avançando”, mantendo-se a regularidade da chapa e o seu registro no pleito de 2024. **02 - DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL:** Processo Eleitoral do CREF9/PR - Nova Impugnação da Chapa 01. Interessado: Julimar Luiz Pereira. Representado: Chapa 01 – “Para o Conselho Continuar Avançando” Decisão: Indeferimento do Pedido de Impugnação. **RESUMO DOS FATOS:** A presente impugnação, apresentada por Julimar Luiz Pereira, questiona a candidatura da Chapa 01, representada pelo candidato Gustavo Chaves Brandão. Entre os pontos levantados (Elementos 1 a 3), inclui-se a alegação de irregularidade no uso da logomarca do CONFEF em uma propaganda eleitoral vinculada ao candidato Prof. Agnaldo Luís Baldo, que concorre ao cargo do Conselheiro Federal (Elemento 4), objeto de análise da impugnação anterior. **ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:** Elemento 1: A impugnação menciona rasuras nos documentos apresentados pela Chapa “Protocolo 1”, indicando que isso comprometeria o processo eleitoral. Contudo, erros formais menores, não invalidam o ato administrativo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente aceito no direito brasileiro. Desde que não haja prejuízo material ao processo, tais erros não têm a condição de gerar nulidade. Assim, não há qualquer indicação demonstrada pelo impugnante de que essas supostas rasuras tenham prejudicado o processo eleitoral ou causado algum impacto negativo à lisura do pleito. A Comissão Eleitoral garantiu, em todas as suas deliberações, que a integridade do processo foi mantida, conforme ata de julgamento. Ademais, cabe invocar, excerto da decisão judicial da Justiça Federal que analisou a documentação da chapa 01 representada por Gustavo Chaves Brandão: “...Ademais, não se pode perder de vista que a eleição discutida deve seguir o princípio democrático, de assento constitucional, não se admitindo que o excesso de formalidade injustificada se sobreponha às próprias finalidades do pleito, que é conferir aos eleitores o direito a eleger seus representantes. Em outras palavras, questões meramente burocráticas, que não tenham fundamento de utilidade ou finalidade, não podem inviabilizar a eleição. Sobre o tema, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público... (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36 ed. - Ebook - Rio de Janeiro: Forense, 2024). Por fim, cabe invocar, por analogia, o disposto no art. 219 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Portanto, não se observa a probabilidade do direito necessária à concessão liminar da ordem.” [citação conforme original]” Ora, se no processo judicial em comento não havia probabilidade do direito necessária à concessão liminar da ordem postulada naqueles autos, onde discute objeto idêntico nesta impugnação, a saber: a regularidade da documentação da chapa 01, por analogia também não existe fundamentos jurídicos necessários a deferir a presente impugnação no âmbito desta Comissão Eleitoral, tendo em vista que a decisão judicial acima citada, superou a questão da documentação da chapa 01, validando sua regularidade. Além disso, importante destacar que as decisões judiciais prevalecem sobre as administrativas, de modo que as partes (Administração e Administrado) devem acatar o quanto decidido no processo judicial, assim como todos aqueles em relação aos quais repercutirem efeitos decorrentes da decisão. É dizer a decisão judicial deve sempre prevalecer sobre a decisão administrativa, se a Justiça Federal do Paraná validou a perpetuação da prevalência da decisão administrativa da Comissão Eleitoral sobre o deferimento do registro da chapa 01, considerando que as documentações dos candidatos da chapa

estão regulares, não cabe à esta Comissão rever o entendimento, e se sobrepor a decisão judicial. Nesse sentido: “[...] 1. O nosso sistema judiciário funciona sob a égide da jurisdição una, em que a decisão judicial invariavelmente prevalece sobre a decisão administrativa, diante do poder conferido ao Judiciário de controle dos atos administrativos. 3. A propositura da ação judicial discutindo exatamente o mesmo objeto da reclamação administrativa representa renúncia quanto a discussão na esfera administrativa. [...] (TJ-MG - Apelação Cível: 5020192-47.2021.8.13.0145, Relator: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/03/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2024)”. Assim, a presença das mencionadas rasuras não constitui, por si só, motivo para invalidar o registro da chapa 01 representada por Gustavo Chaves Brandão. Elemento 2: Alega a impugnação suposta irregularidade no recebimento do "Termo de Recebimento da Documentação e Concordância com os Procedimentos para o Pleito Eleitoral" por parte da Comissão Eleitoral do CREF9/PR, assinados pelos outros 27 candidatos da chapa (Protocolo 1) quando, no momento do protocolo presencial, estava presente apenas o representante Gustavo. O impugnante aduz que tal ato configura um vício de origem no processo de inscrição, tornando a chapa 01 passível de impugnação do seu registro. Realmente todos os candidatos apresentaram referido termo previsto na Resolução Eleitoral CONFEF (513/2024). Contudo, o representante, conforme estipulado pelo Regimento Eleitoral do CREF9/PR e a Resolução CONFEF 513/2023, atua em nome da chapa e de seus membros, podendo, portanto, entregar a documentação necessária em nome de todos os candidatos. A alegação de "vício de origem" carece de fundamentação sólida, uma vez que a acessibilidade de documentos pelo representante da chapa segue os procedimentos normativos. A função da Comissão Eleitoral é verificar a regularidade formal da documentação, o que inclui a verificação das assinaturas e a dos documentos apresentados. A impugnação não demonstra de forma objetiva qualquer irregularidade na forma ou no conteúdo da documentação apresentada. Por fim, é fundamental destacar que o princípio da ampla defesa deve ser assegurado em qualquer processo eleitoral. O ato de impugnação de uma chapa somente pode ocorrer diante de irregularidades graves e comprovadas, que podem afetar a lisura do pleito, o que não é o caso. Cabe, novamente, invocar o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente aceito no direito brasileiro. Desde que não haja prejuízo material ao processo, tais erros não têm a condição de gerar nulidade. Sobre o tema, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público... (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36 ed. - Ebook - Rio de Janeiro: Forense, 2024). Assim, não há qualquer indicação de que o recebimento do "Termo de Recebimento da Documentação e Concordância com os Procedimentos para o Pleito Eleitoral" por parte da Comissão Eleitoral do CREF9/PR, assinados pelos outros 27 candidatos da chapa (Protocolo 1) tenham prejudicado o processo eleitoral ou causado algum impacto negativo à lisura do pleito. Portanto, a ausência dos demais membros do chapa no ato do protocolo não é causa de nulidade do registro da Chapa 01. Dessa forma, a responsabilidade de protocolo foi claramente cumprida pelo representante, Gustavo Chaves Brandão, e não representa irregularidade. Elemento 3: Alega a impugnação que o candidato Gustavo Chaves Brando como Conselheiro e Presidente do CREF9/PR teria usado seu cargo, para solicitar e receber as certidões que devem ser emitidas pelo CREF9/PR (ética e regularidade), para fins de registro de candidatura em nome de outros candidatos de forma indevida, sem o devido procedimento formal e utilizando sua posição para obter vantagem indevida. A impugnação alega que das 56 certidões emitidas pelo CREF9/PR, 52 foram emitidas na mesma data e que foram obtidas por meio de solicitação do candidato Gustavo Chaves Brandão, Presidente do CREF9/PR e, que não poderia ser solicitado por terceiros por conter dados sensíveis, que tal fato constitui violação as normas eleitorais do Sistema CONFEF/CREFs, ao Regimento Eleitoral do CREF9/PR, aos procedimentos administrativos e documentais do Sistema CONFEF/CREFs, à Resolução CONFEF 508/23 (Código de Ética Profissional), à Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018, ao Decreto Federal 1.171 de 22 de junho de 1994, à Lei Federal 8.159 de 8 de janeiro de 1991, à Lei 8027 de 12 de abril de 1990 e aos Princípios de Direito Administrativo da Administração Pública conforme artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Ética do Servidor Público (Decreto Federal 1.171/1994). A Comissão Eleitoral esclarece que não possui competência para julgar decisões de ordem ética, profissional ou moral, como o envolvimento possível no uso da máquina pública ou favorecimento pessoal. Essas questões são de competência de outras instâncias, como órgãos de controle interno ou externo, cabendo a eles a análise sobre a ocorrência ou não de tais condutas. No âmbito eleitoral, a Comissão restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais e formais para o registro das candidaturas. No caso em questão, as certidões de ética e regularidade apresentadas pelos candidatos da Chapa 01 estão acordo com o previsto Resolução CONFEF 513/2023. Portanto, não há fundamento jurídico para acolher a impugnação com base nas alegações apresentadas no Elemento 3 a impugnação. Elemento 4: A impugnação questiona o uso da logomarca do CONFEF em uma propaganda eleitoral associada ao candidato Prof. Agnaldo Luís Baldo, concorrente ao cargo do Conselheiro Federal. Destaca-se, novamente, conforme já decido por esta Comissão em outra impugnação. A candidatura do Prof. Agnaldo Luís Baldo pertence a um colégio eleitoral específico (CONFEF), distinto do pleito para o qual Gustavo Chaves Brandão concorre, que é o CREF9/PR. De acordo com o Art. 47 da Resolução CONFEF 513/2023, a responsabilidade pela veiculação de propaganda por terceiros recai sobre o candidato ao Conselho Federal beneficiado, ou

seja, Prof. Agnaldo Luís Baldo. Sendo assim, Gustavo Chaves Brandão não tem responsabilidade pela propaganda mencionada, já que esta foi realizada no âmbito de um colégio eleitoral diferente e não traz benefício direto à sua candidatura. **DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E DA RAZOABILIDADE:** Registra-se, novamente que a decisão judicial no Mandado de Segurança nº 5046650-80.2024.4.04.7000/PR, proferida pela Juíza Federal Dra. Tani Maria Wurster, reforça o princípio da democracia de que o processo eleitoral deve priorizar o direito dos profissionais de escolher os seus representantes, sem que questões formais, sem prejuízo substancial, inviabilizem ou pleito. Da análise dos elementos impugnantes analisados, não demonstram a existência de irregularidades materiais que comprometam a integridade do pleito. **CONCLUSÃO:** Diante da análise detalhada dos pontos levantados na impugnação e na observância ao princípio democrático e à razoabilidade, decide-se pelo indeferimento da nova impugnação apresentada por Julimar Luiz Pereira contra a Chapa 01 – “Para o Conselho Continuar Avançando”, mantendo-se a regularidade da chapa e o seu registro no pleito de 2024. Nada mais havendo a tratar, às 17h00 do dia 29 de outubro de 2024, foi encerrada a presente reunião e para constar foi lavrada a presente ata.

Darany Luiz Alves de Oliveira  
Presidente Comissão Eleitoral

Maria Lucia Gomes  
Membro Comissão Eleitoral

Janaina Elias Chiaradia  
Membro Comissão Eleitoral

**AUSENTE**  
Rodrigo Nahhas Schmitz  
Membro Comissão Eleitoral

Carlos Eduardo Silva  
Membro Comissão Eleitoral

Emanuelle Hoffmann Stutz  
Secretaria da Comissão Eleitoral

**AUSENTE**  
Fernando Guilherme Priess  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Felipe de Carvalho de Oliveira  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Karen Ximarelli da Silva Jachimowski  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Daniel Burigo Guimarães Rubio  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Diogo Marcos de Almeida  
Procuradoria Jurídica CREF9/PR